



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 15ª Região - CAMPINAS

RUA PEDRO ANDERSON n 91 , TAQUARAL, CAMPINAS/SP, CEP 13076-070 - Fone (19) 3796-9600 - Fax (19) 3796-9601



#Chega de Trabalho Infantil

PA-PROMO nº 000037.2024.15.003/7

RECOMENDAÇÃO Nº 213502.2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, *caput*, da CF/88, pelo Procurador do Trabalho signatário, Coordenador Regional da **COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL (CONALIS)**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n.º 75/93, em especial o disposto nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso VII;

CONSIDERANDO que a liberdade sindical é garantia constitucional prevista nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º da CF/88, assim como que a ordem jurídica internacional tutela a liberdade sindical (Convenções n.º 87/1948 e n.º 98/1949 da OIT, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 23.4); Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica, artigo 16) e Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 (artigos 1ª, 2ª e 16 a 29);

CONSIDERANDO que a negociação coletiva é direito fundamental dos trabalhadores (CF, artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso VI), cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria;

CONSIDERANDO a natureza *erga omnes* dos instrumentos coletivos, aplicáveis a todos os representados/categoria, associados e não associados (CF, artigo 8º, incisos III e VI da CF e CLT, artigo 11);

CONSIDERANDO a decisão proferida no bojo do ARE 1018459, Tema 935, com tese fixada no sentido de ser “*constitucional a instituição, por*

acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”;

CONSIDERANDO que independente da discussão ocorrida em referidos autos, em qualquer caso, o direito de oposição assegurado pela tese definida no Tema 935 é inerente à vontade subjetiva, livre e voluntária das empregadas e empregados respectivos;

CONSIDERANDO que a interferência no direito subjetivo e pessoal de oposição do trabalhador reflete na estrutura da organização sindical e na capacidade de atuação e agrupamento sindical, circunstância que, em síntese, afeta o poder de defesa e representação sindical e ofende, portanto, o artigo 8º, inciso III da CF/88 e a liberdade sindical;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho atuar na promoção, efetivação e concretização da liberdade sindical (artigo 127, *caput*, da CF/88 c/c artigo 2º, alínea 1 da Convenção n.º 98 da OIT);

CONSIDERANDO que a liberdade sindical está entre as prioridades de atuação do Ministério Público do Trabalho, pois as liberdades fundamentais de organização e de filiação em sindicatos, a greve e a negociação coletiva propiciam a participação direta de todos os trabalhadores na determinação das condições de trabalho e sua melhoria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho possui a missão institucional de coibir os atos atentatórios ao exercício satisfatório da liberdade sindical, pois a violação desse direito compromete não só os trabalhadores, mas a sociedade como um todo;

CONSIDERANDO as Orientações n.º 4 da CONALIS, que identifica como prática de ato antissindical o *“incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial”* e n.º 13 da CONALIS, que dispõe que *“o ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho (...)”*.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 83, incisos III e V e 84 da Lei Complementar n°

75/93, e que, portanto, é função institucional do *Parquet* Laboral atuar na promoção, efetivação e concretização da liberdade sindical (artigo 127, *caput*, da CF/88 c/c artigo 2º, alínea 1 da Convenção n.º 98 da OIT);

CONSIDERANDO que configura prática de ato antissindical contra as entidades sindicais e sua organização “interferir ou praticar qualquer ato de ingerência nas organizações sindicais de trabalhadoras e trabalhadores” e que estimular trabalhadores a manifestarem oposição ao desconto de contribuição de financiamento da atividade sindical é, na prática, indevida ingerência patronal que visa enfraquecer a representação dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o ato antissindical atenta contra a liberdade sindical e que a CONALIS executa projeto estratégico nacional de combate a atos antissindiciais, em especial praticados contra empregados e entidades sindicais, e que uma das principais vertentes do projeto, previamente a eventuais atos repressivos e/ou voltados à reparação dos danos, tutela inibitória ou correção da conduta, é voltada ao diálogo social, “*com vistas a serem prevenidos eventuais conflitos, ser evitada a prática de atos antissindiciais ou cessada eventual prática em curso*”;

CONSIDERANDO que também é objetivo estratégico do projeto a “*interlocução social do Ministério Público do Trabalho com sindicatos e empregadores, em busca da divulgação das orientações da CONALIS sobre o assunto e o atual posicionamento da CONALIS frente à atuação ministerial em geral*”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes dos artigos 127 e 129, incisos III, VI e IX, da CF/1988, dos artigos 6º, incisos VII, XIV e XX, 8º, inciso VII, e 83 c/c 84, todos estes da Lei Complementar n.º 75/1993, além dos artigos 1º e 5º, inciso I, §6º, da Lei n.º 7.347/1985 e demais diplomas que compõem o microsistema de tutela coletiva (CDC, CPC);

CONSIDERANDO que foi autuado o PA-PROMO 000037.2024.15.003/7 versando sobre o tema: “8.1. CONDUTA ANTISSINDICAL - 08.01.01. Praticada por empregador(a)”;

CONSIDERANDO que há indício de possível conduta orquestrada por contabilistas do estado de São Paulo para afetar e minar a representação sindical, deixando transparecer que há, no caso, com ou sem

intenção, conduta antissindical;

CONSIDERANDO que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.295/1946 estabelece que *“a fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade”*;

CONSIDERANDO que conforme o Capítulo I, artigo 1º, §1º, do Regimento Interno do CRC-SP, incumbe ao Conselho a fiscalização do exercício da profissão de contabilista, examinando e julgando os processos por transgressão das normas disciplinares e éticas da profissão contábil;

CONSIDERANDO que conforme o inciso I do artigo 9º do citado Regimento Interno, compete ao Plenário fiscalizar, pelos órgãos próprios, o exercício da profissão de contabilista, coibindo e punindo as infrações e comunicando às autoridades os fatos que apurar com decisão transitada em julgado, cuja solução e repressão não seja de sua alçada, zelando pela rigorosa observância das normas éticas e disciplinares;

CONSIDERANDO que conforme o inciso XIV do artigo 9º do citado Regimento Interno, compete ao Plenário **cooperar com os órgãos dos Governos Municipal, Estadual e Federal sediados no estado de São Paulo, no estudo e solução dos problemas referentes à profissão de contabilista**, encaminhando ao Conselho Federal de Contabilidade os assuntos de exclusiva alçada federal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, em vista dos indícios colhidos, e com o intuito de coibir a prática da lesão, **RECOMENDA** ao **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC-SP)**, e-mail nucleo@crcsp.org.br, a adoção das seguintes providências:

1. DIVULGAR a presente Recomendação aos(às) contabilistas registrados(as) nesse Conselho Regional de Contabilidade, a fim de que referidos(as) profissionais tomem conhecimento dos atos antissindiciais noticiados ao Ministério Público do Trabalho e fiquem cientes de que condutas semelhantes serão objeto de investigação ministerial e consequente Ação Civil Pública movida contra o(a) contabilista;

**ORIENTAÇÃO Nº 04 DA CONALIS
INCENTIVO À DESFILIAÇÃO.**

Configura ato antissindical o incentivo patronal ao exercício do direito de opção à contribuição assistencial/negocial.

**ORIENTAÇÃO Nº 13 DA CONALIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU
CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU
TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO.**

I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

2. RECOMENDAR aos(às) contabilistas registrados(as) nesse Conselho Regional de Contabilidade que se abstenham de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o(a) trabalhador(a) a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, sob pena de atuação do Ministério Público do Trabalho em face do(a) contabilista.

3. COMPROVAR o atendimento da presente Recomendação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, mediante peticionamento eletrônico nos autos do PA-PROMO 000037.2024.15.003/7.

Campinas-SP, 01 de julho de 2024.

ELCIMAR RODRIGUES REIS BITENCOURT
PROCURADOR DO TRABALHO